



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS**  
Praça Newton Campelo, 193 – Centro – Fone (089) 3472-1120 – CNPJ: 06.554.919/0001-03  
Francinópolis – Piauí – CEP: 64520-000

LEI Nº 091/2013

Francinópolis – PI, 16 de julho de 2013

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Francinópolis - PI, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - são estabelecidas as diretrizes Orçamentárias do Município de Francinópolis - PI, para o exercício de 2014, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações na Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000.

- I – metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
- III – as disposições relativas as despesas do Município com Pessoal e encargos sociais;
- IV – as diretrizes para execução e limitação dos Orçamentos do Município;
- V – as disposições relativas a dívida pública municipal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições gerais;

**CAPÍTULO I**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 2º** - As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2014 estão especificados nos anexos que integra a presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2014/2017.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os anexos de Metas e Riscos Fiscais e Prioridades para o exercício de 2014, a que se refere o caput deste artigo, serão encaminhados juntamente com o plano Plurianual para 2014/2017.

**Art. 3º** - A elaboração e aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual LOA, exercício de 2014, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º da LC 101/2000.

**§ 1º** - A elaboração e a execução da LOA 2014 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

**§ 2º** - As prioridades e as metas especificadas nos anexos que integram este Projeto de Lei terão precedência na elaboração de recursos no orçamento do exercício de 2014, não se constituindo a programação das despesas.

**§ 3º** - A lei orçamentária promoverá o equilíbrio entre receitas e despesas, ajustando estas últimas à realidade financeira do Tesouro Municipal e ao comportamento efetivo da arrecadação.

**CAPÍTULO II**

**DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

**Seção I**  
**Diretrizes Gerais**

**Art. 4º** - A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2014 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**§ 1º** - O poder executivo divulgará pelo Diário Oficial dos Municípios e/ou pela internet: Estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei Orçamentária de 2014 e seus Anexos; Créditos adicionais e seus Anexos; Execução orçamentária e financeira; Montante de restos a pagar; Montante de precatórios.

**§ 2º** - Os Poderes Legislativo e Executivo deverão realizar audiências, como forma de incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração e discussão dos planos e lei de diretrizes orçamentárias, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no Parágrafo único, inciso I do art. 48 da Lei Complementar 101, de 2000.

**§ 3º** - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**§ 4º** - As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

**Art. 5º** - A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos de Lei do Orçamento Anual para 2014, bem como suas alterações e modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema de gestão administrativa.

**Art. 6º** - A proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada pelo Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 31 de agosto de 2013, observados os limites de 7% (sete por cento), referente ao somatório das receitas efetivamente realizada no exercício financeiro de 2013, fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 7º** - A Lei do Orçamento Anual conterá Reserva de Contingência em montante equivalente até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida – RCL, apurada no RREO do 3º bimestre de 2013, que será destinada a atender passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC nº 101, de 2000, e ainda, contrapartida para convênios firmados e não previstos na proposta inicial.

**Art. 8º** - Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da LOA 2014 da seguinte forma:

- I – alterando a estrutura organizacional e a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;
- II – incorporando receitas não previstas;
- III – não realizando despesas previstas

**Art. 9º** - A LOA conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 10** - Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas nas fontes de recursos disponíveis.

**Art. 11** - É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos, inclusive as provenientes das receitas próprias das entidades, para clubes e associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos sejam destinados a programas específicos desenvolvidos pelas respectivas entidades privadas, sem fins lucrativos, que atinjam seu objetivo social e, em especial, a creches e instituições de atendimento ao pré-escolar, ao idoso e ao portador de deficiência.

**Art. 12** - É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de doações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

- I – prestem atendimento direto nas áreas de: assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, turismo e lazer;
- II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – atenda ao disposto nos artigos 204 e 217 da Constituição Federal, no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**§ 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovantes de regularidade do mandato da diretoria, bem como o previsto no artigo 116 da Lei nº 8.666/93, especialmente com relação a regularidade fiscal exigida pela Constituição da República, em seu art. 195 § 1º e a Lei 8.666/93, art 116 c/c art. 29.

**§ 2º** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos, atendendo ao exigido no art. 16 e seu parágrafo, da Lei 4.320/64.

**§ 3º** - É vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, para quais seja verificado:

- I – a vinculação de qualquer natureza, da instituição ou qualquer entidade, com membros dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município, Estado ou União e membro de empresa mantida ou administrada pelo poder público.
- II – a existência de pagamento, a qualquer título, as pessoas descritas no inciso anterior;
- III – sua constituição em prazo inferior a 02 (dois) anos.

**§ 4º** - É vedada a destinação de recursos públicos para instituição ou entidades provadas que não prestem conta da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.

**Art. 13** - As receitas próprias das entidades e fundos a que se refere o art. 6º desta Lei serão programadas para atender, prioritariamente ordem de citação, gasto com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, encargos da dívida, custeio operacional e investimentos prioritários e emergenciais.

**Seção II**

**Da Estrutura e Organização dos Orçamentos**

**Art. 14** - O Projeto da LOA 2014 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituída de:

- I – Texto da Lei;
- II – Quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, conforme Anexo desta Lei;
- III – Anexos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, contendo:
  - Receitas discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária, observando o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320/64.
  - Despesas discriminadas na forma prevista no art. 5º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

**IV** – discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

**V** – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere art, 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

**Art. 15** - Os orçamentos – fiscal e da seguridade social – discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

**Despesas Correntes**  
- Pessoal e encargos Sociais  
- Juros  
- Outros Despesas Correntes

**Despesas de Capital**  
- Investimentos  
- Inversões Financeiras  
- Amortização da Dívida

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As despesas e as receitas dos orçamentos – fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos – serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

**Art. 16** - A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, sub-função, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

**§ 1º** - Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram, em ações orçamentárias.  
*(Continua na próxima página)*





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS**  
Praça Newton Campelo, 193 – Centro - Fone (089) 3472-1120 – CNPJ: 06.554.919/0001-03  
Francinópolis – Piauí – CEP: 64520-000

§ 2º - As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º - As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I – atividades de pessoal e encargos sociais;
- II – atividade de manutenção administrativa;
- III – outras atividades de caráter obrigatório;
- IV – operações especiais
- V – projetos.

Art. 17 - As fontes de recursos que corresponderem as receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão da Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique.

Art. 18 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com c detalhamento estabelecido para o projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 19 - A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I – Dívida Fundada;
- II – das despesas por funções;
- III – da aplicação dos recursos destinados as ações e serviços públicos de saúde;
- IV – das despesas, por fontes de recursos para cada órgão, entidade ou fundo;
- V – da consolidação das despesas por projeto, atividades e operações especiais, por ordem numérica;
- VI – da evolução da despesa por fonte recursos;
- VII – da despesa por programa;
- VIII – dos projetos e atividades consolidados;
- IX – da compatibilidade das metas da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei de acordo com o inciso I, art. 5º da Lei de Complementar Federal nº 101, de 2000.

### Seção III

#### Das Diretrizes Específicas para a Elaboração do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 21 - A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 22 - Ficam os órgãos do Poder Executivo e suas entidades autorizadas a efetivar convênios e similares no âmbito da sua administração disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

Art. 23 - Na programação de investimentos dos órgãos da administração serão observados os seguintes princípios:

- I – os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual (PPA) 2014/2017.
- II – não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao erário ou a população diretamente beneficiada, excluídos, ainda da vedação, aqueles de natureza emergencial ou indispensáveis ao bem estar da população;
- III – permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social.
- IV – contribuam, prioritariamente, para a melhoria da educação, saúde, e saneamento básico;
- V – impliquem na geração de empregos;
- VI – reduzam o desequilíbrio social;
- VII – promovam o desenvolvimento econômico de forma sustentável.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

##### Seção I

#### Das Diretrizes Gerais

Art. 24 - A criação expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida a execução orçamentária de 2013, a qualquer termo, atenderão ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 25 - Entende-se como despesas irrelevantes para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 26 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 27 - As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 28 - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 29 - As despesas com precatórios judiciais deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo para serem incluídos no exercício de 2014 deverão ser enviados aos órgãos da administração direta até 01 de julho de 2013, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 30 - A execução da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração Pública, não podendo ser utilizados para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

### SEÇÃO IV

#### Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 31 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão novos projetos após:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de governo.

### SEÇÃO V

#### Das Transferências de Recursos para as Entidades Públicas e Privadas

Art. 32 - O Município poderá efetuar transferências financeiras para entidades públicas e privadas, autorizadas em lei específica conforme preconiza a Constituição Federal.

Art. 33 - A lei orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) da receita prevista para o exercício de 2014.

Art. 34 - Os créditos adicionais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2013, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício de 2014, por decreto do executivo mediante a indicação de recurso do exercício corrente.

Art. 35 - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização Orçamentária, diferenciando-os dos créditos adicionais que têm função de corrigir desvios de planejamento.

Art. 36 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, deverão vir acompanhados de:

- I – exposições de motivos que o justifiquem;
- II – indicação de fonte de recursos disponível para suplementação, entendendo como fonte de recursos previstos no § 19 do art. 43, da 4.320/64;

III – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos livres e os vinculados.

### SEÇÃO VI

#### Transposição, Remanejamento e Transferências de Dotações Orçamentárias

§ 1º para efeito das leis orçamentárias, entende-se por:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para serem incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativas à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade.

III – Transferências – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

##### SEÇÃO I

#### Do Aproveitamento de Margem de Expansão das Despesas Obrigatória de Caráter Continuoado

Art. 37 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº. 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

##### SEÇÃO II

#### Das Despesas com Pessoal

Art. 38 - Os poderes Executivo e Legislativo publicarão em até 15 (quinze) dias após a sanção da presente Lei, tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 39 - Para fins de atendimento ao art. 169 § 1º inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstos nos planos de cargos e regime jurídico:

I – concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão anual;

II – criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da administração pública;

III – reforma do plano de carreira do magistério público municipal;

IV – alteração da estrutura de carreiras;

V – admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou empregos público, com disponibilidade de vagas;

VI – concessão de abono remuneratório aos servidores em cargos de comissão ou função de confiança.

VII – contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizam como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham atender a situações cuja investidura do concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade de contratação.

§ 1º O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III, e IV;

§ 3º No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada, observando-se sempre os limites mínimo e máximo para os salários, além das despesas com pessoal previstos no inciso III, art.20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22 da Lei complementar 101 de 2000.

§ 4º Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconiza os arts. 16,17,19,20,21,22 e 23 da Lei complementar 101 de 2000, quando de sua implantação.

Art. 40 - No exercício de 2014, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em quaisquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, ou quando destinado ao atendimento de relevantes interesses público que ensejem situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

Art. 41 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014, não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada poder separadamente.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 42 - O projeto da Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei complementar nº101, de 2000.

(Continua na próxima página)





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS**  
Praça Newton Campelo, 193 – Centro - Fone (089) 3472-1120 – CNPJ: 06.554.919/0001-03  
Francinópolis – Piauí – CEP: 64520-000



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS**  
Praça Newton Campelo, 193 – Centro - Fone (089) 3472-1120 – CNPJ: 06.554.919/0001-03  
Francinópolis – Piauí – CEP: 64520-000

**Art. 43** - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

**Art. 44** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

**CAPÍTULO VI**  
**DO NÃO ATENDIMENTO DAS METAS FISCAIS**

**Art. 45** - A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviços extraordinários;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário
- c) realização de obras com recursos próprios.

§ 1º As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cujas despesas constituíam obrigação constitucional ou legal de execução:

§ 2º Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas com exceção:

- I – das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – das despesas necessárias para atendimento a saúde;
- III – das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
- IV – das despesas necessárias para atendimento a Assistência Social;
- V – das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;
- VI – das despesas com pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município.
- VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais;

§ 3º A limitação de empenho corresponderá, em termos de percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 46** - Para fins de cumprimento ao art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio com a União ou Estados, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico a produtores rurais do município;
- III – a utilização conjunta, no Município de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cessão de servidores para funcionamento de órgãos ou entidades dos entes envolvidos;
- V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

**Art. 47** - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para sanção do Poder Executivo até o final da última sessão legislativa do exercício de 2013, ficarão os poderes autorizados a utilizar 1/12 avos do orçamento previstos para 2014, até que o Executivo receba a Lei aprovada, e proceda a sua sanção e publicação.

**Art. 48** - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

a) As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

b) A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**Art. 49** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Francinópolis - PI, 16 de julho de 2013.

**OZAE FERREIRA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal.

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete da Prefeitura Municipal de Francinópolis(PI), em 16 de julho de 2013.

**ELIAS BANDEIRA LOIOLA**  
Chefe de Gabinete

**METAS E PRIORIDADES - 2014**  
**PROJETOS E ATIVIDADES**  
**ANEXO II**

ACOMPANHAMENTO DAS FAMILIAS BENEFICIADAS  
APOIO E INCENTIVO A HORTIFRUTICULTURA  
APOIO A AGRICULTORES  
APOIO AO MOVIMENTO CULTURAL  
AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS  
ASSINATURA DE JORNAIS E REVISTAS  
ATEND. AS DEMAN. RELAC. A FISCALIZAÇÃO DO PBF  
CADAST. DE N.FAM. ATUAL. DOS DADOS CONT. NO CAD. ÚNICO  
CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS  
CONTRIBUIÇÃO A ASSOCIAÇÃO DE VEREADORES  
ENCARGOS COM A APPM  
ENCARGOS COM A ASSESSORIA JURÍDICA  
ENCARGOS COM A ILUMINAÇÃO PÚBLICA  
ENCARGOS COM A JUNTA DO SERVIÇO MILITAR  
ENCARGOS COM A LIMPEZA PÚBLICA  
ENCARGOS COM A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA  
ENCARGOS COM O ENSINO FUNDAMENTAL  
ENCARGOS COM O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
ENCARGOS COM PESSOAS CARENTES  
FUNDO MANUT. DES. ENS. E B. VAL. DOS PROF EDUC.- FUNDEB 60%  
GESTÃO DE BENEFÍCIOS  
GESTÃO DE CONDIÇÕES  
IMPL. DE PROG. COMPL. AO PBF NAS ÁREAS DE:  
INCENTIVO A CAPRIN. SUINOCULT. PSICULT. E APICULTURA  
INCENTIVO A PRODUÇÃO AGRÍCOLA  
INCENTIVO A PRODUÇÃO DE MAMONA  
INCENTIVO A SAÚDE BUCAL  
INCENTIVO A PECUÁRIA CORTE E LEITE  
MANUT. ADM. DO GABINETE DO PREFEITO  
MANUT. ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL  
MANUT. DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E OBRAS  
MANUT. DO ALMOX., ARQUIVO E CONTR. PATRIMONIAL  
MANUT. DO PROG. DE ATENÇÃO INTEGRAL A FAMÍLIA-PAIF  
MANUT. DO PROGRAMA DA MERENDA ESCOLAR  
MANUT. DO SIST. DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA  
MANUT. DOS ENC. COM O MEIO AMBIENTE  
MANUT. DOS ENC. COM RECURSOS HÍDRICOS  
MANUT. DOS ENC. DA SEC. DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
MANUT. DOS ENC. DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO  
MANUT. DOS ENCARGOS ADM. FUNDEB 40%  
MANUT. DOS ENCARGOS DO CONTR. INTERNO  
MANUTENÇÃO DA DÍVIDA INTERNA  
MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO F M A S  
MANUTENÇÃO DA SEC. DE AGRICULTURA  
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE  
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LAZER



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS**  
Praça Newton Campelo, 193 – Centro - Fone (089) 3472-1120 – CNPJ: 06.554.919/0001-03  
Francinópolis – Piauí – CEP: 64520-000

**METAS E PRIORIDADES - 2014**  
**PROJETOS E ATIVIDADES**  
**ANEXO II**

MANUTENÇÃO DE CRECHES  
MANUTENÇÃO DE MERCADOS E FEIRAS  
MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR  
MANUTENÇÃO DO ENSINO SUPERIOR  
MANUTENÇÃO DO ESPORTE AMADOR  
MANUTENÇÃO DO PROG. BRASIL ALFABETIZADO - BRALF  
MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR  
MANUTENÇÃO DOS ENC. COM A EDUC. DE JOVENS E AD. FUNDEB 60%  
MANUTENÇÃO DOS ENC. COM A EDUC. DE JOVENS E AD. FUNDEB 40%  
MANUTENÇÃO DOS ENC. COM A EDUCAÇÃO INFANTIL - FUNDEB 60%  
MANUTENÇÃO DOS ENC. COM A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
MANUTENÇÃO DOS ENC. DA EDUC. INFANTIL - FUNDEB 40%  
MANUTENÇÃO DOS ENC. DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS  
MANUTENÇÃO DOS ENC. DA EDUCAÇÃO INFANTIL  
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS  
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS  
MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO  
PAGAMENTO DE PRECATORIOS JUDICIAIS  
PRODUÇÃO VEGETAL E ANIMAL  
PROGRAMA AGENTE JOVEM  
PROGRAMA DE APOIO A JOVENS E ADULTOS  
PROGRAMA DE AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE  
PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE  
PROGRAMA DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE  
PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À GESTANTE  
PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO  
PROGRAMA DE ERRAD. DO TRABALHO INFANTIL  
PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA  
PROGRAMA DE HORTAS COMUNITÁRIAS  
PROGRAMA DE MELHORIA HABITACIONAIS  
PROGRAMA DE VACINAÇÃO ANIMAL  
PROGRAMA FARMÁCIA BÁSICA  
PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA  
PROMOÇÕES, RECEPÇÕES E SOLENIDADES  
PUBLICAÇÃO DE ATOS DO PODER LEGISLATIVO  
PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS  
REALIZ. DE FEIRAS, EXP. E CONCURSO AGROPECUARIO  
TREIN. E QUALIF. DE PROF. DA EDUCAÇÃO INFANTIL  
TREIN. QUALIF. E CAP. DE RECURSOS HUMANOS  
TREIN. QUALIF. E CAP. DE REC. HUMANOS  
TREIN. QUALIF. E CAP. DE RECURSOS HUMANOS  
TREINAMENTO DE PRODUTORES RURAIS  
TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO DE PROFESSORES  
TRIN. QUALIF. E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS  
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA EM SAÚDE  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS**  
Praça Newton Campelo, 193 – Centro - Fone (089) 3472-1120 – CNPJ: 06.554.919/0001-03  
Francinópolis – Piauí – CEP: 64520-000

CONSTRUÇÃO E OU RECUP. DE POÇOS E CHAFARIZES  
CONSTRUÇÃO E/OU AMPL. DE BIBLIOTECA  
CONSTRUÇÃO E/OU AMPL. DO SISTEMA DE ABAST. D'ÁGUA  
CONSTRUÇÃO E/OU RECUP. DE HABITAÇÕES URBANAS  
CONSTRUÇÃO E/OU RECUP. DE AÇUDES E BARRAGENS  
CONSTRUÇÃO E/OU RECUP. DE CALÇAMENTO  
CONSTRUÇÃO E/OU RECUP. DE CAMPOS DE FUTEBOL  
CONSTRUÇÃO E/OU RECUP. DE CEMITÉRIOS  
CONSTRUÇÃO E/OU RECUP. DE CRECHES  
CONSTRUÇÃO E/OU RECUP. DE HABITAÇÕES RURAIS  
CONSTRUÇÃO E/OU RECUP. DE MERCADOS PÚBLICOS  
CONSTRUÇÃO E/OU RECUP. DE PRAÇAS E JARDINS  
CONSTRUÇÃO E/OU RECUP. DO PRÉDIO DA SEC. DE EDUCAÇÃO  
CONSTRUÇÃO REFORMA E/OU AMPL. DO MATADOURO  
CONSTRUÇÃO, AMPL. E/OU RECUP. DE U. ESCOLARES  
REFORMA E AMPL DO PRÉDIO DA SEC. DE SAÚDE  
REFORMA, AMPL. E EQUIP. DO PRÉDIO DA COORD. DE ESPORTES

ABERTURA DE RUAS E AVENIDAS  
AMPL. DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA  
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS  
AQUISIÇÃO DE TRATOR COM IMPLEMENTOS  
AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR  
CONST. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE  
CONSTR. E/OU RECUP. DE QUADRAS DE ESPORTES  
CONSTR. E/OU REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO  
CONSTR. AMPL. DE U. ESCOLAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL  
CONSTR. AMPL. E/OU RECUP. DE PONTES E PASS. MOLHADAS  
CONSTR.REF.AMPL. E EQUIP. DO P. DA PREFEITURA  
CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO  
CONSTRUÇÃO DE FOSSAS SÉPTICAS  
CONSTRUÇÃO DE GALÉRIAS  
CONSTRUÇÃO DE LAVANDERIAS PÚBLICAS  
CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO D'ÁGUA  
CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA RURAL  
CONSTRUÇÃO E EQUIP. DA RODOVIÁRIA

**OZABEL FERREIRA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal.

**PREF.MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS**  
**PRAÇA NEWTON CAMPÊLO**  
**065549190001-03**

Página: 1 de 1

**Anexo III - Metas Fiscais (LDO2014)**

**Lei: 091, Data: 16/07/2013**

Especificação	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB) *100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB (b/PIB) *100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB (c/PIB) *100
Receita Total	8.588.040,02	8.237.707,94	0,0002	8.893.625,55	8.237.707,94	0,0002	9.249.370,57	8.237.707,94	0,0002
Receitas Primárias ( I )	8.461.646,74	8.135.416,54	0,0002	8.783.189,32	8.135.416,54	0,0002	9.134.516,89	8.135.416,54	0,0002
Despesa Total	8.489.397,63	8.162.097,52	0,0002	8.811.994,74	8.162.097,52	0,0002	9.164.474,53	8.162.097,52	0,0002
Despesa Primárias ( II )	8.311.805,21	7.991.159,71	0,0002	8.627.446,21	7.991.159,71	0,0002	8.972.544,06	7.991.159,71	0,0002
Resultado Primário ( I - II )	150.041,53	144.256,83	0	155.743,10	144.256,83	0	161.972,83	144.256,83	0
Resultado Nominal	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0

**PREF.MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS**  
**PRAÇA NEWTON CAMPÊLO**  
**065549190001-03**

Página: 1 de 1

**Lei: 091, Data: 16/07/2013**

**Anexo XII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (LDO 2014)**

Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Acréscimo em folha decorrente de reajuste	41.000,00	Recursos Orçam. e da Res. de Contigência	125.000,00
Despesas com situação de emerg. e calam	50.000,00		
Despesas com ações judiciais trabalhistas	35.000,00		